



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465044 - BA  
(2023/0332242-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : JOAO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO PAUTADA APENAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do pleito absolutório, no caso dos autos, não exige o revolvimento probatório, sendo possível a correta aplicação da legislação de regência pela mera apreciação da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias. Não incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A atual interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 226 do Código de Processo Penal, consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

3. No que diz respeito ao crime de roubo, objeto de imputação nestes autos, extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a formação do juízo condenatório escuda-se apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e no depoimento judicial da vítima, que testifica aquele. Não foram indicadas, contudo, provas independentes e autônomas capazes de demonstrar a autoria em relação ao agravado.

4. A mera existência de relatório policial de investigação, realizada na fase extrajudicial, do qual poderiam ser extraídos indícios de que o acusado tenha praticado vários crimes patrimoniais, não constitui prova de corroboração. Com efeito, além de tal elucubração refletir clara adoção do chamado direito penal do autor, não há pormenorização de quais seriam tais indícios de que o ora agravado

seria um criminoso contumaz ou mesmo que os elementos do dito relatório policial tenham sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465044 - BA  
(2023/0332242-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : JOAO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO PAUTADA APENAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do pleito absolutório, no caso dos autos, não exige o revolvimento probatório, sendo possível a correta aplicação da legislação de regência pela mera apreciação da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias. Não incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A atual interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 226 do Código de Processo Penal, consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

3. No que diz respeito ao crime de roubo, objeto de imputação nestes autos, extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a formação do juízo condenatório escuda-se apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e no depoimento judicial da vítima, que testifica aquele. Não foram indicadas, contudo, provas independentes e autônomas capazes de demonstrar a autoria em relação ao agravado.

4. A mera existência de relatório policial de investigação, realizada na fase extrajudicial, do qual poderiam ser extraídos indícios de que o acusado tenha praticado vários crimes patrimoniais, não constitui prova de corroboração. Com efeito, além de tal elucubração refletir clara adoção do chamado direito penal do autor, não há pormenorização de quais seriam tais indícios de que o ora agravado

seria um criminoso contumaz ou mesmo que os elementos do dito relatório policial tenham sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

5. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão deste Relator que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de absolver o agravado (fls. 384-392).

O agravante alega que o conhecimento do apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ e que há provas suficientes para a condenação.

Acrescenta que, além do reconhecimento fotográfico ter atendido aos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, não há motivos jurídicos para se desconsiderar a palavra da vítima, firme em atribuir ao agravado a prática delitiva.

Pugna pela retratação da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Colegiado para que lhe seja dado provimento.

Contrarrazões às fls. 422-432.

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, curial ressaltar que o conhecimento do pleito absolutório, no caso dos autos, não exige o revolvimento probatório, sendo possível a correta aplicação da legislação de regência pelo mera apreciação da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

De fato, conforme já decidiu esta Corte Superior, quando as circunstâncias fáticas encontram-se suficientemente delineadas pelas instâncias ordinárias, o exame das teses veiculadas no recurso especial

*não demanda nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ (REsp n. 2.064.684/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 19/09/2023).*

Outrossim, conforme se destacou na decisão monocrática, ora recorrida, a atual interpretação de ambas as Turmas integrantes da

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do art. 226 do Código de Processo Penal, consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva**, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

(...)

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.206.716/SE. Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Recorrente decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.

2. **Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório.**

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, 'se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante

*absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.'* (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

4. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Recorrente.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 2.092.025/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 - grifamos).

Na espécie, o magistrado de primeiro grau absolveu o acusado com esboço nas seguintes razões de decidir (fls. 164-165 - grifamos):

*Compulsando os autos, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para comprovar a autoria do réu em relação ao crime em questão. Vejamos.*

*A vítima em seu depoimento, em sede judicial, **relatou que reconheceu o acusado inicialmente por fotografia e quando do reconhecimento pessoal, informou que o réu estava sozinho na sala de reconhecimento.***

*Entendo, que o reconhecimento por fotografia é válido para que seja iniciada a investigação, entretanto, com prisão do suspeito é imperioso que o reconhecimento pessoal ocorra nos moldes estabelecidos no art. 226 do CPP, que assim dispõe:*

*(...)*

*No caso em tela, **a vítima relatou que recebeu uma ligação da autoridade policial, informando que a pessoa que tinha lhe roubado havia sido presa, e solicitou que a vítima fosse até a delegacia realizar o reconhecimento.***

***Ocorre que, quando do ato, o suspeito foi colocado sozinho na sala de reconhecimento.***

***Entendo que o reconhecimento, nos moldes em que foi realizado, não pode amparar um decreto condenatório, por si só, pois não é suficiente para comprovar a autoria delitiva.***

*No caso em tela, **além do reconhecimento em questão, não há qualquer outra prova concreta** que comprove a autoria delitiva atribuída a JOÃO HENRIQUEDA CONCEIÇÃO SANTOS.*

*Assim, não restou este julgador suficientemente convencido para um decreto condenatório.*

A Corte estadual, por seu turno, ao prover o apelo ministerial, consignou (fls. 238-244 - grifamos):

***Dessa forma, apesar de constar no Auto de Reconhecimento***

**Pessoal (id38075342, fl.13) que o acusado foi exibido à vítima com outras pessoas que possuíam semelhança, lado a lado, do depoimento judicial desta (id 38075447, mídia digital) é possível verificar que o réu estava sozinho, em desconformidade ao preconizado pelo Código de Processo Penal, sendo necessário o reconhecimento da nulidade aventada pela Defesa.**

**Entretanto, no que tange ao reconhecimento fotográfico, realizado anteriormente, não há nulidade a ser reconhecida.**

Afinal, da análise do Auto de Reconhecimento fotográfico (id 38075342, fl.08) não se vislumbra qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade dessa prova. **Além disso, a vítima reconheceu o acusado "sem sombra de dúvidas", após serem apresentadas várias fotografias de pessoas diferentes, em respeito ao art. 226 do CPP, fato também corroborado a partir do seu depoimento judicial:**

(...)

Assim, mesmo diante da alegação de irregularidade em face do reconhecimento pessoal do acusado, não merece guarida o pleito de manutenção da absolvição, diante da existência independente de outras provas que demonstram a sua autoria no delito ora em análise, como **o reconhecimento fotográfico e o depoimento da vítima.**

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Apelo, passa-se ao exame do mérito.

(...)

III - Consoante relatado, o Ministério Público do Estado pugna pela reformado veredito prolatado pelo magistrado a quo, que absolveu o réu sob o argumento de que não há lastro probatório suficiente de autoria, necessário para a condenação. Assim, requer a condenação pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que a autoria e a materialidade do delito de roubo restaram demonstradas através do Termo de Declarações da Vítima (id38075342, fl. 06), Auto de Reconhecimento Fotográfico (id 38075342, fl.08), Relatório de Investigação Criminal (id 38075342, fls. 18/29) e Termo de Depoimento Judicial da Vítima (id 38075447, mídia digital).

**Nesse viés, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, a vítima delineou detalhadamente o fato delituoso, relatando que o Apelado subtraiu, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, seu aparelho celular MOTOROLAMOTO G5 e a sua motocicleta HONDA FAN 160, preta, de placa RCS7E91. Com efeito, consignou em seu depoimento, perante a autoridade judicial, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, detalhadamente o ocorrido:**

(...)

Então, no caso em tela, houve a inversão da posse dos bens da vítima e o réu tornou-se possuidor da coisa subtraída. Por isso, mostra-se

evidente a consumação do delito de roubo, em atendimento ao exposto na Súmula n.º 582 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

(...)

Nessa esteira, verifica-se que o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido da desnecessidade de posse mansa e pacífica da res furtiva para que haja a consumação do delito de roubo. Afinal, a consumação ocorre quando há a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e seguida de sua recuperação.

É suficiente, então, a retirada dos bens da esfera de disponibilidade da vítima (inversão da posse), mas é desnecessário que saia da sua esfera de vigilância, conforme dispõe o Superior Tribunal de Justiça abaixo:

(...)

**Noutro vértice, o roubo majorado em análise foi praticado por JOÃO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SANTOS, em concurso de pessoas, a partir da análise do reconhecimento fotográfico, corroborado pelo depoimento extrajudicial e judicial da vítima.**

Nesse particular, da mera leitura dos depoimentos observa-se que **a vítima narrou detalhadamente o ocorrido, imputando o fato delituoso ao denunciado, inclusive ao descrever a sua aparência física, de modo que, como sabido, dúvidas não há quanto a fidedignidade da palavra da vítima em crimes dessa natureza**, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse contexto, resta-se não provido o pedido de absolvição com a alegação da Defesa de suposta ausência de provas quanto à autoria, pois a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, sem observar os requisitos constantes no art. 226 do CPP, não impede a condenação do réu, desde que baseada em outros elementos de prova válidos e independentes.

**Dessa forma, como o reconhecimento fotográfico do acusado foi realizado em consonância com o art. 226 do CPP, conforme já demonstrado, além da colheita do depoimento da vítima imputando a autoria ao acusado**, levando-se em consideração que a palavra da vítima tem especial valor probante nesses crimes praticados por meio da clandestinidade, é evidente a existência de lastro probatório em torno da autoria e da materialidade do delito de roubo.

No mesmo sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça em torno da possibilidade de condenação a partir da existência de outros elementos de prova em face do réu, mesmo diante da nulidade do reconhecimento pessoal, desde que as provas a serem consideradas sejam válidas e independentes, de acordo com o julgado transcrito abaixo:

(...)

**Além disso, é válido ressaltar que de acordo com o Relatório de Instrução Criminal (id 38075342, fls. 18/29), a partir de investigação realizada na fase extrajudicial, há indícios de que**

***o acusado tenha praticado vários crimes patrimoniais na Cidade de Paulo Afonso, em concurso de pessoas, em circunstâncias semelhantes ao narrado na exordial.***

No que diz respeito ao crime de roubo, objeto de imputação nestes autos, extrai-se dos fragmentos trazidos à colação que o Tribunal de origem concluiu pela autoria delitiva, fazendo-o apenas com arrimo no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e no depoimento judicial da vítima, que testifica aquele.

Não foram indicadas, contudo, provas independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria em relação ao agravado, motivo pelo qual a sua absolvição é medida que se impõe.

Nesse sentido é, atualmente, a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*(...)*

***2. Verifica-se da sentença condenatória e do combatido aresto que a autoria delitiva se amparou, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, não havendo falar em aproveitamento ante a sua ratificação em juízo.***

*3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo (AgRg no HC n. 809.752/RR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023).*

*4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 2062136/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 07/03/2024 - grifamos).*

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO VICIADO QUE NÃO PODE SER CONVALIDADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A AUTORIA DO DELITO.

1. A Corte de origem invocou fundamentos para condenar o paciente que estão em contraste com o atual entendimento deste Tribunal Superior, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que as normas do art. 226 do CPP não são meras recomendações legais, devendo ser objeto de observância pelas autoridades investigativas com vistas a evitar a criação de falsas memórias na vítima do delito, como resta evidente neste caso tanto que o magistrado de piso, que possui melhores condições de aferir as provas constantes dos autos, absolveu o paciente.

**2. Ao contrário do aventado pela Corte de origem, não compete ao acusado a comprovação de sua inocência, mas sim ao órgão ministerial a demonstração de sua culpabilidade, dada a presunção relativa de inocência erigida a garantia constitucional, sendo certo que o reconhecimento fotográfico realizado ao arrepio das disposições constantes do art. 226 do CPP, ainda que ratificado em juízo, não legitima a condenação de alguém à mingua de outros elementos probatórios além do depoimento da vítima, notadamente porque a res furtiva sequer foi apreendida na posse do paciente.**

(...)

4. Habeas corpus concedido, para restabelecer a sentença absolutória nos autos da ação penal n. 1503302-05.2020.8.26.0602.

(HC n. 832556/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023 - grifamos).

Cumprе acrescentar que a mera existência de relatório policial de investigação, realizada na fase extrajudicial, do qual poderiam ser extraídos indícios de que o acusado tenha praticado vários crimes patrimoniais na cidade de Paulo Afonso, não constitui prova de corroboração.

Com efeito, além de tal elucubração refletir clara adoção do chamado direito penal do autor, não há pormenorização de quais seriam tais indícios de que o ora agravado seria um criminoso contumaz ou mesmo que os elementos do dito relatório policial tenham sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, é de se manter a decisão do agravado, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.465.044 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0332242-2

Número de Origem:  
80031129720218050191

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
CORRÉU : TIAGO DA SILVA BARROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024